



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Rua Chuí, 726 - Bairro: Centro - CEP: 89900-000 - Fone: (49)3631-2800 - Email: scsmo01@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5003339-69.2016.4.04.7210/SC

AUTOR: BERNADETE ZILLES BRACHT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação do Juizado Especial Cível na qual a parte autora teve expedida em seu favor requisição de pagamento, decorrente de parcelas vencidas de benefício previdenciário deferido judicialmente, ficando impossibilitada, contudo, de dispor livremente dos referidos valores, pois teria o agente responsável do Banco do Brasil, agência de Itapiranga/SC, afirmado a obrigatoriedade de que os créditos fossem transferidos a conta-corrente ou poupança da mesma instituição.

Nesse sentido, requer, a autora, nos eventos nº 38 e 41, que este juízo se manifeste acerca da legalidade da referida exigência, bem como, em caso negativo, determine à instituição que se abstenha de proceder dessa forma (nesse e em outros casos), liberando o levantamento de valores diretamente à requerente, independentemente de transferência para eventual conta de sua titularidade no mesmo banco.

Ainda, no evento nº 41, a autor juntou aos autos comunicado, firmado pela Gerente Geral da Agência de Itapiranga/SC do Banco do Brasil, no qual consta procedimento adotado por esta segundo o qual valores acima de R\$ 4.999,99 só podem ser recebidos em conta-corrente ou poupança do beneficiário, se correntista, por motivo de segurança dos envolvidos.

Ainda, segundo o referido comunicado, tal prática decorre do art. 41, §1º, da Resolução nº 405 do CJF, o qual, teria atribuído às instituições financeiras a normatização quanto à forma de efetuar o crédito proveniente de resgate de precatórios e RPVs's.

Decido.

O §1º, do art. 41, da Resolução nº 405 do CJF, assim dispõe:

§1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Veja-se que, diferentemente do que afirma a Gerente Geral da Agência de Itapiranga/SC do Banco do Brasil no documento do evento nº 41, o dispositivo supracitado não outorga às agências bancárias qualquer tipo de competência no tocante à normatização da forma de saque dos valores referentes a precatórios e RPVs, mas sim afirma que estes

levantamento regem-se pelas normas gerais de depósitos bancários, dentre as quais não apontou, a gerente, qualquer delas que sugerisse a obrigatoriedade de transferência dos valores para conta-corrente ou poupança do beneficiário.

Não há, assim, qualquer respaldo legal à atitude da Agência do Banco do Brasil de Itapiranga/SC, configurando-se totalmente indevida e abusiva a retenção de valores da parte autora - os quais, inclusive, tem natureza alimentar, decorrentes de benefício previdenciário - na tentativa de obrigá-la a transferi-los para conta de sua titularidade na própria agência.

Nesse sentido, vê-se que o procedimento adotado na referida agência ocasiona um verdadeiro impedimento ao cumprimento do provimento jurisdicional decorrente desta ação, na medida que, de forma ilegal, não permite ao autor usufruir do benefício que lhe foi judicialmente garantido.

Agrava a situação, ainda, a alegação do procuradora da parte autora de que tal prática é recorrente na referida agência.

Veja-se, pois, nesse sentido, o que dispõe o art. 77, do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Sendo o banco agente responsável pela guarda e liberação dos valores devidos ao autor - e, portanto, participante, ainda que indireto, do processo -, seria perfeitamente cabível a punição da conduta deste por ato atentatório à dignidade da justiça por criar embaraços à efetivação do provimento jurisdicional, a qual relevo, por ora, para advertir a instituição de que a reiteração da prática, neste ou em outro processo, será causa da aplicação de multa de 20% do valor indevidamente retido.

Ante o exposto:

1. Oficie-se à Agência do Banco do Brasil de Itapiranga/SC para que permita à parte autora, no prazo de 24 horas, o levantamento dos valores que lhe são devidos, presentes na conta nº 3300127258082, da agência 3798, do Banco do Brasil, independentemente da transferência destes para conta-corrente ou poupança, sendo necessários ao saque, conforme discriminado no demonstrativo de pagamento (juntado no evento nº 37), somente sua carteira de identidade, seu CPF e seu comprovante de residência.

1.1. Observo que, conforme fundamentação, a reiteração da prática em questão, neste ou em outro processo, constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, sendo causa da aplicação de multa de 20% do valor indevidamente retido.

1.2. Segunda via da presente decisão servirá como ofício nº 720002782886-A endereçado à agência de Itapiranga/SC, do Banco do Brasil, restando deferido ao procurador da parte autora imprimi-lo dos autos e apresentá-lo diretamente à gerente da agência.

1.3. Terceira via da presente decisão servirá como ofício nº 720002782886-B a ser encaminhado à agência Banco do Brasil nº 3798-2, de Porto Alegre, para ciência e tomada de providências administrativas cabíveis no tocante à prática acima descrita.

2. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO JONAS ENGELMANN, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720002782886v11** e do código CRC **8413b11d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIO JONAS ENGELMANN
Data e Hora: 14/09/2017 16:35:41

5003339-69.2016.4.04.7210

720002782886.V11 EBB© EBB